



PROCESSO N.º 489/2006

PROTOCOLO N.º 8.964.669-3

PARECER N.º 272/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR BAYARD OSNA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 875/2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou, para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Doutor Bayard Osna - Ensino Fundamental e Médio, Município de Fazenda Rio Grande, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 485/98 (fls.06) autorizou o funcionamento do curso de 2.º Grau – Educação Geral, na Escola Estadual Dr. Bayard Osna – Ensino de 1.º grau, que passou a denominar-se Colégio Estadual Dr. Bayard Osna- Ensino de 1.º e 2.º Graus, pelo prazo de 2 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

O processo foi convertido em diligência, na data de 31/08/06, para anexação do laudo do corpo de bombeiros, licença sanitária e matriz curricular atualizada. O referido processo retornou a este CEE em 11/12/07, pelo ofício n.º 6050/07 – GS/SEED.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 11/05-CEE – “Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03 – CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimentos de ensino para expedição de documentação escolar”. Tendo em vista as ressalvas quanto ao laboratório de Química, Física e Biologia, cujas referidas ressalvas foram supridas, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls.191 a 194 -CEE).

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 191 a 194).



PROCESSO N.º 489/2006

A instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 14 a 94);
(b) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls. 10 a 11);
(c) licença sanitária (fls. 208);
(d) laudo de exigências, de 23/03/07, expedido pelo Corpo de Bombeiros, com ressalvas. Todavia a direção da instituição de ensino encaminhou ofício n.º 29/07, de 14/06/07, ao NRE da Área Metropolitana Sul, solicitando providências quanto ao contido no mencionado laudo, protocolado sob o n.º 9.440.902-0 (fls. 206, 207 e 211).

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NUCLEO: 03 - AREA METROP.SUL		MUNICIPIO: 0764 - FAZENDA RIO GRANDE								
ESTAB.: 00261 - BAYARD OSNA, C E DR - E FUND MEDIO		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA								
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE		ANO IMPLANT.: 2007 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS				
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3						
BNC	ARTE	2	2							
	BIOLOGIA	3	2	2						
	EDUCACAO FISICA	2	2	2						
	FILOSOFIA			2						
	FISICA	2	2	2						
	GEOGRAFIA	2	2	2						
	HISTORIA	2	3	2						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4						
	MATEMATICA	4	4	3						
	QUIMICA	2	2	2						
	SOCIOLOGIA			2						
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23						
PD	L.E.M. -INGLES *	2	2	2						
PD	SUB-TOTAL	2	2	2						
	TOTAL GERAL	25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.



PROCESSO N.º 489/2006

Cabe esclarecer: embora tenha observação no rodapé da matriz curricular apresentada pela instituição de ensino quanto à L.E.M., evidencia-se, na somatória, que a carga horária da disciplina de Inglês foi computada. Ressalta-se ainda que a L.E.M. constitui disciplina obrigatória da matriz curricular, conforme estabelece o inciso III, artigo 35 da Lei n.º 9.394 - LDB.

É importante mencionar que a Lei n.º 11.161, de 05 de agosto de 2005, estabeleceu a oferta obrigatória da Língua Espanhola pela instituição de ensino, sendo de matrícula facultativa para o aluno, devendo ser implantada até o ano de 2010.

2.2 - Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Calimã Nassar de Souza	Língua Portuguesa	- Letras- Português, Inglês e respectivas Literaturas - Especialização em Psicopedagogia
Madalena Schmidt da Silva	Língua Portuguesa	- Letras -Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Deodato Meira de Araújo	Arte	- Desenho e Plástica
Catarina Ribeiro de Andrade da Silva	Educação Física	- Educação Física
Manoel Trigo de Castro	Educação Física	- Educação Física - Especialização em Tecnologias Aplicadas à Educação
Alzires Walter Werka	Matemática	- Matemática - Especialização em Metodologia do Ensino de Matemática
Sergio Rodrigues Sales	Matemática	- Matemática
Maurício Ferla da Silva	Física	- Bacharelado e Licenciatura em Física
Rosane Rodrigues da Silva	Química	- Ciências – Habilitação em Química
Edson Steyer	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia



PROCESSO N.º 489/2006

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Eva Aparecida de Oliveira Evaristo	História	- Estudos Sociais – Habilitação em História
Marileusa Kublitski	História	- História
Marlon Roberto Ferreira	Geografia	- Geografia
Rejane Rodrigues da Silva	Geografia	- Geografia
Marilena Pereira do Nascimento	Inglês	- Letras- Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Claudete Rodrigues	Filosofia * Sociologia	- Filosofia

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 040/2006 (cf. fls.190), do NRE da Área Metropolitana Sul, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso em pauta.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Sul (cf. fls. 195), Parecer n.º 679/06-CEF/SEED (cf. fls. 197) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, do início do ano letivo de 2000 até a presente data;

- concessão do reconhecimento do curso de 2º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual Doutor Bayard Osna – Ensino Fundamental e Médio, Município de Fazenda Rio Grande, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando a extinção do Curso de 2º Grau – Educação Geral, a partir da publicação deste Parecer, o curso em questão passará a denominar-se Ensino Médio.



PROCESSO N.º 489/2006

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Determina-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino pela SUDE – Superintendência de Desenvolvimento Educacional, cf. protocolado n.º 9.440.902-0 .

Cabe à SEED adequar a nota de rodapé da matriz curricular apresentada pela instituição de ensino, na página 2 deste Parecer, de acordo com a legislação vigente.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 489/2006

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.